



<i>PARECER N° 237/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0037/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão da servidora Jovina Maria de Silva
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Barac Bento
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, ADCT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal da servidora **Jovina Maria da Silva**, Auxiliar Municipal do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, acostado às fls. 202/206, (**Relatório de Inspeção n° 042/DIFIP/GEFAP/2011**)

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício n° 444/10 – SMAG, de 02/12/2010 (fl.002); Relatório de Inspeção n° 042/DIFIP/GEFAP/2011 (fls. 202/206); Manifestação do Gerente de Fiscalização de Atos de Pessoal (fls. 209/220); Relatório Complementar em Ato de Pessoal n° 002/2013- DEFAP (fl. 251/253) e Manifestação do Chefe do Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal (fls. 254/256).



Encaminhamento ao MPC (fl. 258).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção nº 042/DIFIP/GEFAP/2011 (fls. 202/206), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

“6. DA CONCLUSÃO

“Diante do exposto, conclui-se pelo direito subjetivo da ex-servidora Jovina Maria da Silva em ter registrado, neste Tribunal, o seu ato admissional no serviço público, tendo em vista a prestação de serviços por mais de 20 anos, a prescrição do direito de revisão de ato praticado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista e o princípio da segurança jurídica garantida pela Constituição Federal.”

O Sr. José Reinaldo Nascimento da Silva, Gerente de Fiscalização de Atos de Pessoal, em sua Manifestação (fls. 209/220) ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, *“in verbis”*:

“Diante do exposto, deixo de acolher a tese sustentada pelo técnico acerca da ocorrência do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública



anular seus próprios atos, sob pena de torna-los definitivos e permanentes, por entender que a estabilidade somente pode ser alcançada pelo servidor selecionado mediante concurso público. Assim, sugiro, com fulcro no art. 174 do Regimento Interno desta Corte, a citação do ex-prefeito Barac da Silva Bento em cujo período de gestão (1988 a 1992) ocorreu a nomeação e enquadramento irregulares da ex- servidora Jovina Maria da Silva, conforme se observa dos documentos de folhas 5 (certidão) e 12 (Semanaário Oficial)”

Citado para apresentar defesa, o Sr. Barac da Silva Bento encaminhou defesa tempestiva (fls. 225/243) referente ao Mandado de Citação nº 193/2011 (fl. 223). No qual alega que em sua gestão encaminhou o Projeto de Lei à Câmara Municipal de Boa Vista que redundou na Lei Municipal nº 218, de 16/02/1990, transformando os empregos permanentes em cargos públicos, a qual foi regulamentada pelos Decretos nº 251/91 e 252/91. Alega também que esse procedimento foi adotado em todos os Municípios e Estados da Federação, inclusive a União.

A DEFAP, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal Nº 002/2013 – DEFAP (fls. 251/253), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, *“in verbis”*:

“4. DA CONCLUSÃO

“Diante do exposto, sugere-se que seja negado o Registro dos Autos de Admissão da Sra. Jovina Maria da Silva”

O Sr. Carlos Heider da Silva Souza, Chefe do Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal, em sua manifestação (fls. 254/256) ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, *“in verbis”*:

“Por todo o exposto, embora corrobore com a identificação da situação ilegal esposada no relatório ora submetido, sugiro que na seara de juízo de valor do e. Relator e do Colegiado desta Corte, seja concedido o registro para a admissão objeto dos presentes autos.”

A norma do art. 19 do ADCT, foi criada para equilibrar possíveis



conflitos decorrentes de questões eminentemente sociais ligadas ao trabalho, vez que dispõe que os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição de 1988 (por concurso público), são considerados estáveis no serviço público.

Em continuidade, delimita que o tempo de serviço dos servidores detentores de tal estabilidade será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação (art. 19, § 1º, ADCT), o que não foi estendido aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto se se tratar de servidor, nem aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se pela não apreciação do registro dos atos de admissão de pessoal da **Sra. Jovina Maria de Silva**, bem como requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se pela **não apreciação do registro** dos atos de admissão de pessoal da **Sra. Jovina Maria de Silva**, bem como requer a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 27 de Maio de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas